

PROC/OFÍCIO N°: 029/2020

ASSUNTO: ATENDIMENTO A ADVOGADOS DURANTE A QUARENTENA

URGENTE!!

Ao Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro Dias Toffoli

A Ordem dos Advogados de Minas Gerais – Subseção de Juiz de Fora, através de seu Presidente, Dr. João Fernando Lourenço, e do Procurador Regional de Prerrogativas da OAB/MG, Dr. Giovani Marques Kaheler, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria requerer o apoio do Conselho Nacional de Justiça, para a solução do problema abaixo exposto:

Considerando que, com a implementação do Processo Judicial Eletrônico não há mais o contato físico com as secretarias judiciais responsáveis pela distribuição dos processos nos tribunais.

Considerando que no PJE não há a possibilidade do advogado realizar a busca de processos sigilosos em nome de seus clientes, mesmo tendo procuração.

Considerando que esta Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil vem recebendo diversas reclamações de advogados, relatando não existir meio para consulta da existência de processo em que seus clientes figurem como parte, em que os autos estejam sob sigilo de justiça.

Considerando que os servidores da justiça informam que somente a secretaria da vara correspondente ao processo pode afirmar a existência de demanda envolvendo seu cliente, não existindo funcionalidade deste tipo de pesquisa no PJE.

Considerando que, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição, e no art. 11 do CPC, a publicidade é a regra dos atos processuais, que só pode ser restrita em hipóteses de interesse público ou de proteção da intimidade (desde que essa não prejudique o interesse público à informação), nos termos do art. 189 do CPC.

Considerando que o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo estabelecido é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos **atos** processuais, à saber:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos:

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em sigilo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.”

Considerando que somente são sigilosos O DIRETO DE CONSULTAR/ACESSAR OS AUTOS E DE PEDIR CERTIDÕES DOS ATOS, sendo necessário disponibilizar aos advogados a possibilidade de consultas processuais obtenção do nº do processo, vara de origem e partes envolvidas, sob pena de infringência do art. 5º, LV da Constituição Federal.

Considerando que mesmo o terceiro interessado, demonstrando ter interesse jurídico, tem o direito de pedir certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação, e que para tanto, se faz necessário no mínimo o acesso nº do processo, vara de origem e partes envolvidas.

Considerando que a Lei nº 13.793/2019 que modificou o § 6º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, passou a prever expressamente o acesso de qualquer advogado aos atos do processo eletrônico, ressalvado aqueles protegidos pelo segredo de justiça, que só podem ser **consultados** por advogado com procuração nos autos.

Considerando que todo arcabouço processual existente prevê a apenas a **restrição de acesso aos autos** em processos sigilosos, mas jamais às informações de nº do processo, vara de origem e partes envolvidas, por serem informações fundamentais para o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LV da Carta Magna.

Assim, a Ordem dos Advogados de Minas Gerais – Subseção Juiz de Fora, requer a esta Presidência que, analisando as considerações aqui esposadas, seja determinado:

- 1) a implementação de tal funcionalidade ao PJE, de forma que os advogados possam consultar o número e a vara originária dos processos

existentes, mesmo quando estejam sob sigilo de justiça, sem exigência de apresentação de procuração, de modo a garantir a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XIV, XXXIII, XXXIV alínea “a”, LV e LX.

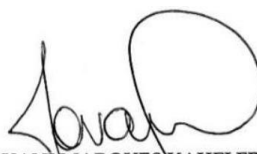
- 2) Que seja determinado a todos os tribunais a obrigatoriedade em fornecerem aos advogados o nº do processo, vara de origem e partes envolvidas, mesmo que o processo esteja em sigilo de justiça.

Certos de podermos contar com a histórica parceria existente entre o Conselho Nacional de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Juiz de Fora, 24 de setembro de 2020



João Fernando Lourenço
Presidente



GIOVANI MARQUES KAHALER
PROCURADOR REGIONAL DE PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
OAB/MG 97.873